

1. INTRODUÇÃO

A intersecção entre gênero e criminalidade tem sido um campo complexo de análise ao longo da história, moldado por concepções sociais que, por muito tempo, relegaram as mulheres a papéis pré-determinados pela biologia e pela cultura. Este trabalho propõe-se a explorar criticamente a dinâmica entre gênero, criminalidade e maternidade, destacando como esses elementos entrelaçados influenciam os estudos criminológicos.

Desde a perspectiva histórica, a concepção de diferenças biológicas entre homens e mulheres fundamentou a ideia de uma essência feminina e masculina, atribuindo papéis sociais preestabelecidos. Simone de Beauvoir, em sua obra "O Segundo Sexo", escrita em 1949, desafia essa visão, argumentando que a identidade de gênero é uma construção social, não determinada biologicamente. Contudo, a história revela como estereótipos moldaram a percepção da mulher, inclusive nas esferas criminológicas.

Desde os tempos da Inquisição, mulheres foram associadas à práticas consideradas criminosas, como a bruxaria, em grande parte devido à visão de sua "natureza feminina" como inferior e propensa ao mal. A criminologia positivista, com contribuições de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, através da obra "A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal", escrita no ano de 1893, perpetuou estereótipos, classificando mulheres como naturalmente passivas, mas também sedutoras e propensas à prostituição.

Esses estigmas históricos ecoam na contemporaneidade, especialmente quando se analisa a participação feminina no tráfico de drogas. O aumento expressivo da população carcerária feminina no Brasil, notadamente relacionado a crimes ligados ao tráfico de drogas, levanta questionamentos sobre as dinâmicas de gênero envolvidas nesse fenômeno. A mulher, muitas vezes, é vista como vítima ou transgressora, dependendo do tipo de crime cometido, revelando uma dicotomia persistente.

Ao observar as mulheres no tráfico de drogas, emerge uma realidade na qual fatores socioeconômicos, falta de oportunidades no mercado de trabalho formal e baixa remuneração em empregos informais desempenham um papel significativo. O encarceramento feminino relacionado ao tráfico de drogas é, em grande parte, reflexo de uma exposição desigual e maior vulnerabilidade das mulheres nas funções secundárias desse mercado.

A maternidade, por sua vez, colide com o sistema de justiça criminal, que muitas vezes idealiza a "mãe ideal" como oposta à figura da criminosa. A privação de liberdade para

mães é acompanhada de uma série de penalidades, exacerbadas pela falta de infraestrutura e cuidados básicos nos estabelecimentos prisionais.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca investigar como o Poder Judiciário gaúcho trata casos de mulheres presas preventivamente por suposto envolvimento com tráfico de drogas, quando preenchem os requisitos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme o artigo 318-A do Código de Processo Penal. A análise se debruça sobre acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, buscando compreender se as diretrizes do Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, estão sendo efetivamente aplicadas, e se houve mudanças nas fundamentações após a transformação do Protocolo em Resolução obrigatória em março de 2023. Trata-se de pesquisa qualitativa com o uso de método dedutivo, de modo que emprega-se a revisão bibliográfica e a pesquisa documental. Ademais, utiliza-se a técnica de análise de conteúdo para avaliar as decisões judiciais.

2. GÊNERO E CRIMINALIDADE

Historicamente, as diferenças biológicas entre os homens e as mulheres sustentavam a ideia de haver uma “essência” feminina e uma masculina, o significava existir uma natureza imutável e inerente ao sexo biológico do indivíduo (BEAUVOIR, 1961). Sendo assim, a partir dessa concepção, acreditou-se que os seres humanos já nasciam com seus papéis sociais determinados de acordo com o sexo estabelecido no nascimento.

A ideia do determinismo biológico justificou a exclusão das mulheres da esfera pública da sociedade, de modo que a atuação das mesmas se restringia ao âmbito doméstico, uma vez que esperava-se comportamentos associados à maternidade, ao cuidado, à obediência e submissão (SCAVONE, 2001).

Deste modo, a atuação dos homens como sujeitos ativos na sociedade sempre foi presente, visto que ocupavam os espaços públicos como universidades e palanques políticos, enquanto as mulheres eram limitadas a realizar o trabalho reprodutivo (BEAUVOIR, 1961). Para Simone de Beauvoir, no primeiro volume de seu livro "O Segundo Sexo: Fatos e Mitos", publicado em 1949, a identidade de gênero é construída socialmente, e não biologicamente determinada. A pensadora francesa argumenta que a sociedade cria normas e expectativas de gênero que moldam a experiência humana e as possibilidades para homens e mulheres. Beauvoir argumenta que, na cultura ocidental, a mulher é considerada como "o Outro", ou

seja, é definida como um não-ser; sua determinação e diferenciação ocorrem exclusivamente em relação ao homem, considerado o Ser Absoluto e padrão para todas as coisas.

Durante esse período, a maternidade começou a ser percebida como uma construção social que atribuía às mulheres seu lugar na família e na sociedade, emergindo como a principal causa da dominação masculina sobre o sexo feminino (BEAUVOIR, 1961). A partir da contextualização histórica do papel da mulher na sociedade, é possível relacionar de que forma a inferiorização da mulher e os estereótipos de gênero influenciam nos estudos criminológicos.

A obra “*Malleus Maleficarum*” (O Martelo das Feiticeiras), escrita pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger no ano de 1484, serviu como manual oficial da Inquisição para a caça às bruxas durante quatro séculos. A obra trata da feitiçaria como o “pecado mais hediondo que o próprio pecado de Lúcifer” (KRAMER; SPRENGER, 2001, p.16) e que “os crimes das bruxas superam os pecados de todas as outras pessoas” (KRAMER; SPRENGER, 2001, p.174). Na época, a concepção de “pecado” e de “crime” fundiam-se, visto que a Igreja Católica detinha poder sobre os indivíduos e os tipos penais baseavam-se nas transgressões religiosas (KRAMER; SPRENGER, 2001). Os atos de feitiçaria eram cometidos através da prática da medicina empírica e de outras religiões.

As mulheres eram apontadas como feiticeiras com base na “natureza feminina”, na qual era notadamente inferior em relação à masculina, visto que “as mulheres são por natureza mais crédulas, mais impressionáveis e mais propensas a receberem a influência do espírito descorporificado”, “são possuidoras de língua traiçoeira, não se abstêm de contar às suas amigas tudo o que aprendem através das artes do mal; e, por serem fracas, encontram modo fácil e secreto de se justificarem através da bruxaria” (KRAMER; SPRENGER, 2001, p.115). Além disso, a maior tendência à feitiçaria se justificava através da inferioridade biológica, já que “Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto nenhuma mulher pode ser reta” (KRAMER; SPRENGER, 2001, p.15)

A criminologia positivista também teve forte contribuição acerca dos estudos sobre a criminalidade feminina. A obra “*La Donna Delinquente: La Prostituta e la Donna Normale*” (A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal), escrita em 1893, por Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, descreve a mulher como fisiologicamente passiva e inerte, o que a tornaria mais adaptável às situações de adversidade, além mais de temerosa e obediente às normas do que os homens, tais características inerentes à personalidade da mulher, a fariam ter menos predisposição à criminalidade do que o homem. Em contrapartida, também consideravam a mulher um ser sedutor e malévolos, o que a torna mais inclinada à prostituição.

Sendo assim, a delinquência feminina se concretiza através da prostituição (LOMBROSO; FERRERO, 2017).

A partir do que seriam considerados os comportamentos da “mulheres normais”, conceituou-se as mulheres que tinham comportamentos considerados desviantes em prostitutas e criminosas, distinguindo-as em três categorias: as criminosas natas, as criminosas por ocasião e as criminosas por paixão. Para Lombroso e Ferrero (2017), as criminosas natas eram o tipo mais perverso, uma vez que detinham caracteres masculinos, porém sua inferioridade genética fazia com que pudessem ser ainda mais perigosas e violentas que os próprios homens. As criminosas por ocasião tinham traços, características femininas, faziam um tipo dissimulado e possuíam propensão a delinquir nos mais variados graus. Já as criminosas por paixão, também possuidoras de traços femininos, tendiam a delinquir na medida da intensidade de suas paixões e emoções.

Desde o início dos pensamentos criminológicos, as mulheres são retratadas como seres inferiores. A delinquência feminina resumia-se em ser bruxa ou ser prostituta. Todos esses conceitos atrelados à inferioridade biológica e intelectual das mulheres. Importante destacar a dicotomia presente diante da “mulher criminosa”, ante o tratamento penal recebido por esta: a mulher como vítima ou como transgressora da norma penal e do papel social a ela atribuído. Quando são quebrados os estereótipos de gênero e a mulher pratica delito considerado tipicamente masculino, tais como os delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, com uso de armas ou aqueles relacionados ao tráfico de drogas (crimes praticados na esfera pública), há maior reprovabilidade da conduta praticada pela mulher, de modo que ocorre uma dupla penalização - primeiro, pelo sistema penal e segundo, pela sociedade - visto que a conduta desviante “afasta” a mulher da imagem projetada pela sociedade (BARATTA, 1999). Em contrapartida, quando praticado delito considerado tipicamente feminino, tal como infanticídio (artigo 123 do Código Penal), cujo tipo penal descreve a ação de matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, percebe-se um tratamento penal mais brando, na medida que a prática do delito justifica-se pela crise psíquica causada pelo estado puerperal e logo, não transgride o papel de gênero imposto à mulher, uma vez que a infração está associada à maternidade (esfera privada) (BARATTA, 1999).

Além disso, ante os pensamentos criminológicos supracitados, percebe-se uma tendência de estereotipar a mulher como a vítima perfeita - isso é, a subestimação da mulher como sujeito ativo do crime e a crença de que possui pouco potencial em delinquir também se deve ao fato de que a “natureza feminina” combinaria mais com o papel de vítima do que com

o papel de transgressora, já que a mulher era considerada um ser fraco, frágil e desprovido de poder (SOUZA, 2009).

2.1 Mulheres no Tráfico de Drogas

Representando cerca de 4% da população carcerária no Brasil, as mulheres são minoria no sistema carcerário, sendo que 45% estão presas preventivamente (SISDEPEN, 2023). Todavia, cumpre destacar que nas últimas décadas houve um aumento expressivo no número de mulheres presas no país, sendo esse aumento equivalente a 455% (DEPEN, 2018), o que é proporcionalmente superior ao aumento do número de homens presos, uma vez que a alta significativa no índice de encarceramento feminino se deve, principalmente, à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, visto que das pessoas que se encontram privadas de liberdade em decorrência desse delito, 61,66% dessas pessoas são mulheres (SISDEPEN, 2023). Desta forma, questiona-se o porquê de as mulheres, aparentemente, traficarem proporcionalmente mais do que homens - ou serem mais presas por esse motivo.

O fenômeno do aumento do encarceramento feminino pode ser explicado por diversos fatores: As mulheres inseridas no meio do tráfico de drogas, em sua grande maioria, não exercem nenhuma função de maior prestígio, de liderança, tampouco de gerência. Essas posições são majoritariamente ocupadas por homens. Sendo assim, considerando que as prisões efetuadas em decorrência do crime de tráfico de entorpecentes acontecem, em sua maioria, em flagrante delito, as mulheres estariam mais expostas a qualquer possível abordagem policial, visto que exercem funções mais secundárias, menos remuneradas e que trazem mais riscos, já que muitas trabalham como “mula”, ou armazenam e comercializam as substâncias em sua própria residência. Logo, o aumento do encarceramento feminino em decorrência do cometimento do tráfico de drogas, pode ser explicado pela maior exposição e menor segurança que as mulheres têm nesse meio.

Além disso, ao traçar o perfil da mulher encarcerada no Brasil, conclui-se que elas são jovens (47,33%), negras (63,55%), com baixa escolaridade (44,42%) e mães, visto que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos (Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade disponibilizado pelo Infopen em 2017). Esses dados também refletem o aumento substancial de mulheres presas no Brasil, eis que o tráfico de drogas pode ser visto como um meio eficaz de prover o próprio sustento e dos filhos, além de existir a possibilidade de praticar a traficância na própria residência, o que possibilita permanecer com os filhos durante a maior parte do tempo, já que em muitos casos, são as únicas responsáveis pelos menores,

ante o abandono paterno e a ausência de uma rede de apoio (BIANCHINI; BARROSO, 2011).

A falta de oportunidades no mercado de trabalho formal e também a baixa remuneração que os trabalhos informais oferecem levam muitas mulheres a buscarem sustento financeiro através dessa atividade, principalmente mulheres que são mães e que, com a intenção de sustentar seus filhos, acabam por inserir-se neste meio (CORTINA, 2015). Sendo assim, não surpreende que de todas as mulheres que se encontram privadas de liberdade no Brasil, 59,9% estão nessa situação em decorrência da infração penal tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06 (DEPEN, 2018), enquanto que os homens encontram-se privados de sua liberdade, majoritariamente em decorrência do cometimento de crimes patrimoniais, como roubo e furto.

2.2 Maternidades e Cárcere

A maternidade e a criminalidade são conceitos antagônicos ante o sistema de justiça criminal, visto que a idealização da “mãe ideal” não contempla mulheres que cometeram crimes, já que o fato de inserir-se na esfera pública da sociedade - e ainda, através da criminalidade, ocasiona um total distanciamento do que seria esperado de uma mãe. O estereótipo da “mãe ideal” é muito atrelado à imagem de Maria, mãe de Jesus Cristo. Um ser santificado, despido de desejos e vontades próprias, cujo único propósito de sua vida é dar à luz e desempenhar seu papel materno (NARVAZ; KOLLER, 2006). Logo, não espera-se condutas violentas, tampouco nenhum tipo de transgressão.

Por isso, a mulher ao ingressar no cárcere, sofre diversas penalidades que vão além da privação da liberdade. Além da dupla penalização, que consiste em uma penalização primária, pelo sistema penal, e uma penalização secundária, pela sociedade (BARATTA, 1999), a mulher presa também é vista como invisível e insignificante aos olhos do sistema penitenciário, uma vez sofre com o total descaso e ausência de infraestrutura por parte do Estado, ante suas necessidades básicas.

Além disso, as mulheres representam cerca de 4% da população carcerária no Brasil, deste número, 74% são mães de crianças com idade inferior a 12 anos e apenas 7% das penitenciárias são exclusivamente femininas (INFOPEN, 2017). Deste modo, com suas necessidades básicas ignoradas, muitas mulheres são destinadas à alas em penitenciárias masculinas para o cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Visto que os próprios estudos criminológicos acerca da criminalidade feminina no decorrer da História afirmavam haver uma inferioridade tanto biológica/ genética quanto

psicológica/intelectual e consideravam a mulher menos propensa e com menor capacidade de delinquir, a mulher sempre foi subestimada neste campo. Com as exceções dos crimes cometidos na esfera doméstica, como aborto ou infanticídio, o crime é considerado algo pertencente à “natureza masculina”. Desta forma, crimes são cometidos por homens, logo os estabelecimentos prisionais, foram feitos para eles. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002)

Sendo assim, primeiro se estabeleceu o padrão, isto é, o homem como sujeito essencial, de modo que os crimes eram praticados por homens e as penitenciárias projetadas para os mesmos. Depois, a partir deste padrão, pensou-se sobre a mulher, como o sujeito inessencial (BEAUVOIR, 1961). Tanto que a história do sistema prisional feminino no Brasil remonta a 1937, com o primeiro cárcere destinado à mulheres, o Instituto Feminino de Readaptação Social em Porto Alegre, enquanto que o primeiro estabelecimento prisional masculino foi construído muito antes, no ano de 1769, sendo denominado como Casa de Correção do Rio de Janeiro.

Pensando nisso, a mulher que é mãe e que está privada de sua liberdade, sofre inúmeras penalizações e violações a seus direitos fundamentais. Além da dupla penalização, há o estigma de “má mãe”, uma vez que a mulher não se afasta somente dos estereótipos de gênero a ela atribuídos, mas também se afasta dos estereótipos de gênero específicos relativos à maternidade.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é frequentemente violado devido à falta de cuidados médicos antes e após o parto. Além disso, o princípio da intranscendência da pena, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que a pena não pode passar a pessoa do condenado, é comprometido em muitos casos, visto que, em decorrência da ausência de berçários e creches nos estabelecimentos prisionais, a criança acaba por ficar encarcerada junto com sua mãe. No entanto, com a presença dessas proteções constitucionalmente garantidas, a criança não deveria ficar detida, pagando a pena por um crime que não cometeu.

3. DO HC 143.641/STF

A Defensoria Pública da União e o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetraram pedido coletivo de habeas corpus, deferido por maioria de votos pela Segunda Câmara do Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018. A ordem foi concedida por quatro votos a um, seguindo a tese do relator, ministro Ricardo Lewandowski. No mesmo ano, dados publicados pelo Infopen Mulheres reforçam a necessidade de discutir o tema porque

indicam que 45% das mulheres privadas de liberdade estão em prisão preventiva e apenas 7% dos estabelecimentos penais são exclusivos para mulheres.

O pleito encontra respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que buscam promover a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das crianças. Além disso, na Lei nº 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância) que em 2016, trouxe uma importante alteração no Código de Processo Penal, uma vez que ampliou a possibilidade de prisão domiciliar para gestantes e mulheres com filhos menores de 12 anos, e baseou-se também em normas internacionais de Direitos Humanos, como as Regras de Bangkok, que representam o documento mais significativo em termos de proteção para mulheres encarceradas.

Desta forma, buscando combater a arbitrariedade judicial e a exclusão de grupos vulneráveis, a ordem abrange todas as mulheres mães, gestantes, lactantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, incluindo adolescentes sob medidas socioeducativas em situações semelhantes, em todo sistema penitenciário nacional (BRASIL, 2018).

A decisão é embasada na incapacidade do Estado brasileiro em garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, de forma que se objetiva proteger a saúde e os direitos dessas mulheres e crianças que frequentemente enfrentam condições precárias na prisão, ante a ausência de cuidados pré-natal e pós-parto, assim como a falta de berçários e creches, além de assegurar que os cuidados com as mulheres presas se estendam aos seus filhos, em conformidade com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prioriza os direitos das crianças, além de fazer uma crítica à chamada "cultura do encarceramento", que resulta em prisões provisórias excessivas e injustificadas (BRASIL, 2018).

Outrossim, o habeas corpus coletivo determina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra seus descendentes, portanto, a decisão não resulta em soltura imediata, mas requer avaliação individualizada de cada caso para aplicar medidas alternativas à prisão, visando abordar a vulnerabilidade dessas mulheres e crianças no sistema penitenciário (BRASIL, 2018).

O STF estabeleceu que a prisão domiciliar deve ser regra para gestantes e mães presidiárias, e a negação deste direito só deve ocorrer em circunstâncias excepcionais com justificativa idônea (BRASIL, 2018). A legislação brasileira permite a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para gestantes e presidiárias com gravidez de alto risco desde 2011, de forma que a ampliação do direito à prisão domiciliar para gestantes e mães

presidiárias é uma medida humanitária justificada pelas precárias condições do sistema prisional.

Ademais, os argumentos para a concessão do HC focaram na situação precária do sistema carcerário, incapaz de fornecer uma estrutura adequada para a custódia de gestantes e mães com seus filhos, além de tecer críticas à chamada “cultura de encarceramento em massa”. A decisão foi amplamente reconhecida como um marco histórico e, em outubro de 2018, esclarecimentos adicionais foram feitos para limitar o uso do termo "situações excepcionálissimas", especialmente relacionado ao delito de tráfico de drogas (BRASIL, 2018). Em dezembro de 2018, a Lei nº 13.769 foi aprovada, promovendo alterações no Código de Processo Penal ao adicionar os artigos 318-A e 318-B para auxiliar na interpretação da decisão do STF. A lei retirou do rol de exceções previstas na decisão os casos excepcionais, tratando apenas do cometimento de delito contra o próprio infante ou de delitos dotados de violência ou grave ameaça à pessoa.

4. DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expressou a necessidade de combater e prevenir a violência contra as mulheres no âmbito do Judiciário por meio das Resoluções 254/2018 e 255/2019. Essas iniciativas são parte do compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ratificar, em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, um marco formal estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para combater a discriminação de gênero.

Posteriormente, em 2021, o CNJ instituiu um grupo de trabalho liderado pela Coordenadora Ivana Farina Navarrete Pena e pela Corregedora Nacional de Justiça Maria Thereza de Assis Moura. Este grupo, composto por 14 membros representando diversas associações de juízes e advogados, tem como objetivo desenvolver um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Essa iniciativa visa promover a equidade de gênero no sistema judiciário brasileiro, reforçando os esforços do país para cumprir seus compromissos no cenário internacional.

O grupo de trabalho foi instituído com objetivo de formular uma primeira proposta para o enfrentamento da violência contra a mulher nos processos judiciais dos diversos ramos do poder judiciário através da Portaria nº 27 de 2 de fevereiro de 2021. Sendo assim, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero tem como objetivo oferecer orientações aos profissionais do poder judiciário sobre como abordar casos relacionados a questões de

gênero, incluindo violência doméstica e discriminação de gênero, além de incluir diretrizes para garantir uma representação mais significativa das mulheres em cargos de liderança no poder judiciário.

Desta forma, foram dedicados seis meses para elaborar esse documento, que reconhece a influência das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas enfrentadas pelas mulheres ao longo da história na produção e aplicação do direito, além de enfatizar a importância de aplicar uma perspectiva de gênero na interpretação do direito.

O Protocolo foi publicado em parceria entre o CNJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), e em 15 de fevereiro de 2022, o CNJ expediu a Recomendação nº 128/2022 para a adoção do documento no Poder Judiciário, todavia, em 17 de março de 2023, foi modificada a natureza de mera Recomendação para Resolução nº 492, visando tornar obrigatórias as diretrizes estabelecidas no Protocolo.

5. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para realizar a seguinte análise, foram utilizados os seguintes critérios: a pesquisa se restringiu aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deste modo, a pesquisa se delimita no cenário do Poder Judiciário gaúcho.

Além disso, serão analisadas as decisões que denegam os pedidos de Habeas Corpus impetrados em favor das mulheres que preenchem os requisitos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, de modo as decisões que concedem os pedidos estão fora do escopo do estudo, bem como os casos em que as impetrantes não preenchem os requisitos do dispositivo legal supramencionado.

Outrossim, a análise se restringe somente aos acórdãos denegatórios em que a impetrante está sendo acusada de crimes que estejam tipificados na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), tais como: tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico e condutas afins. Ora por esses serem os tipos penais responsáveis pela maioria das prisões de pessoas do sexo feminino, ora por não serem crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e, logo, não obstam a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Ademais, delimitou-se os acórdãos a serem analisados no período de seis meses antes de modificada a natureza do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e seis meses após, excluindo-se o mês de março de 2023, visto que em 17 de março de 2023, as

diretrizes do Protocolo tornaram-se obrigatórias, enquanto que antes disso, eram apenas de mera recomendação.

Diante do exposto, foram analisadas as decisões proferidas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, bem como janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2023, para que desta forma, seja possível perceber se o fato das diretrizes do Protocolo terem se tornado obrigatórias gerou algum impacto nas fundamentações das decisões proferidas pelas desembargadoras e pelos desembargadores. Sendo assim, foram analisadas decisões de um período compreendido em um ano.

Para viabilizar a análise dos acórdãos, utilizou-se a ferramenta de busca jurisprudencial disponibilizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, empregando a seguinte expressão “ART. 318-A DO CPP”, para que todas as decisões relativas a este dispositivo legal fossem disponibilizadas e individualmente, fossem selecionadas ou descartadas para a análise, seguindo os critérios supracitados.

Sendo assim, um total de cinco acórdãos foram selecionados. Todas as mulheres são mães de crianças com idade inferior a 12 anos, sendo nenhuma gestante. Conforme segue:

Quadro 1 – Principais informações dos acórdãos selecionados.

Dados:	Acórdão nº 1	Acórdão nº 2	Acórdão nº 3	Acórdão nº 4	Acórdão nº 5
Habeas Corpus nº:	5231308-09.20 22.8.21.7000	5174152-63.202 2.8.21.7000	5206238-53.202 3.8.21.7000	5212122-63.202 3.8.21.7000	5230638-34.202 3.8.21.7000
Comarca de Origem:	Santana do Livramento.	Canoas.	Bom Jesus.	São Pedro do Sul.	Viamão.
Defensoria Pública ou advogada(o) particular?	Representada por advogada particular.	Assistida pela Defensoria Pública.	Representada por advogado particular.	Representada por advogado particular.	Representada por advogado particular.
Substâncias ilícitas apreendidas e quantidade:	Duas pedras de “crack”.	34 pinos de cocaína, pesando 21g.	100g de maconha e 35g de “crack”.	18g de cocaína e 45g de “crack”.	01 porção de “crack”, totalizando 1kg.
Local de armazenamento da substância:	Própria residência.	Própria residência	Própria residência	Própria residência	Própria residência.
Número de filhos e idades:	Três filhos, com idades inferiores a 12 anos	Dois filhos, com idades de 6 e 7 anos	Uma filha de 02 anos.	Cinco filhos, com idades de 13, 09, 08, 04 e 03 anos.	Duas filhas com idades de 06 e 08 anos.
Reincidente ou primária?	Primária	Primária	Primária	Primária	Primária
Data de	12 de dezembro	26 de setembro	25 de setembro	25 de setembro	21 de agosto de

juízo:	de 2022.	de 2022.	de 2023.	de 2023.	2023.
Data da decretação da prisão preventiva:	09 de março de 2022.	25 de julho de 2022.	04 de maio de 2023.	19 de maio de 2023.	27 de julho de 2023.

Fonte: Autoria própria (2023)

Preliminarmente à análise individual das decisões cujas principais informações estão expostas na tabela acima, cabe trazer à baila que de uma forma geral, todos os pedidos de habeas corpus foram negados com base no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis*, visto que a liberdade provisória era o pedido principal em todos os casos, sendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o pedido subsidiário.

Fumus commissi delicti significa “fumaça do cometimento de um delito punível”, isto é, baseia-se no juízo de probabilidade de autoria e materialidade de um fato típico, ilícito e culpável (LOPES JÚNIOR, 2017). Desta forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que haja prévia investigação e que a partir disso, seja possível extrair suficientes provas da materialidade do fato e indícios de autoria, de modo que não exista quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade (LOPES JÚNIOR, 2017).

Já o *periculum libertatis*, para Aury Lopes Júnior (2017) é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito, de modo que essa liberdade ofereça perigo ao normal desenvolvimento do processo.

Na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, esse perigo é previsto como risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, enquanto que na segunda parte do mesmo dispositivo legal, encontra-se a previsão expressa da necessidade de haver prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, *in verbis*:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Outrossim, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* são requisitos para a decretação da prisão preventiva, de modo que são sempre apontados como presentes pelas(os) desembargadoras(os) nos acórdãos supracitados.

Além disso, também é requisito para a decretação da prisão preventiva o crime ser doloso com pena máxima superior a quatro anos, de modo que não é possível decretar a prisão preventiva nos casos de crimes culposos, independente da pena máxima.

Como todos os casos em tela versam sobre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, esse requisito (disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal) estaria

preenchido, uma vez que trata-se de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Todavia, mesmo que presente tal requisito, sem a presença do *periculum libertatis*, não há a possibilidade de decretar a prisão preventiva (LOPES JÚNIOR, 2017).

Sendo assim, cumpre destacar que em todos os casos, os pedidos de liberdade provisória foram indeferidos com base no *periculum libertatis* e no *fumus commissi delicti*, enquanto que os pedidos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar foram igualmente indeferidos com base em argumentos como: suposta reiteração delitiva, por tratar-se de “situação excepcionalíssima” e outros argumentos fundamentados a partir de estereótipos atrelados a gênero e maternidade.

No caso do **acórdão nº 1**, a impetrante pede, liminarmente, a soltura e subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão ou a concessão de prisão domiciliar, uma vez que alega ser responsável pelos cuidados de seus três filhos menores de doze anos de idade. A relatora fundamentou seu voto e o indeferimento do pedido principal com base na “suposta” possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que a paciente, ora impetrante, já registrava incursões no âmbito criminal, tendo ocorrido sua prisão em flagrante com posterior decretação da prisão preventiva, pela suposta prática do mesmo delito (tráfico de drogas), nos autos de um inquérito policial. Desta forma, a fundamentação discorre justamente sobre o *fumus commissi delicti*, visto que supostamente reiterou a prática delitiva, mesmo sendo primária.

O argumento da reiteração delitiva traz uma indagação, eis é vedado a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, conforme a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que isso fere o princípio da presunção de inocência, já não há trânsito em julgado. Na mesma linha, utilizar inquérito policial a fim de justificar o indeferimento do pedido de liberdade provisória e prisão domiciliar, poderia ser interpretado da mesma forma, já que alegar a “reiteração delitiva” é uma forma de afirmar que a paciente de fato, cometeu aquele delito, mesmo antes do trânsito em julgado, o que traz a ideia de que sua inocência não está sendo presumida.

Todavia, esse não é o entendimento majoritário, já que por tratar-se de juízo de probabilidade, não há violação do princípio da presunção de inocência, enquanto que no momento da dosimetria da pena, o juízo é de certeza.

O indeferimento do pedido subsidiário se dá pelo mesmo motivo, visto que a suposta prática delitiva ocorreu na própria residência da impetrante, onde seus filhos também residiam, o que trouxe à tona o argumento de que a impetrante estaria expondo seus filhos à

criminalidade e os mantendo em situação degradante, dado que, supostamente, alguns usuários faziam uso da droga no local.

Além disso, medidas cautelares diversas à prisão (monitoramento eletrônico tende a ser a mais comum) também foram descartadas, porquanto não impediram em nada a reiteração delitiva, visto que a paciente retornaria ao mesmo local onde praticava o crime (sua própria casa) e tornaria a expor seus filhos à criminalidade e situações degradantes.

Destarte, o artigo 318-A do Código de Processo Penal, traz ideia de imposição, não de faculdade ao juiz(a):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência **será** substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

A expressão “será substituída por prisão domiciliar” traz essa ideia de imposição, de modo que não se trata de uma faculdade, uma opção dada ao juiz(a). No momento que a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência preenche os requisitos legais, quais sejam: o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o crime não ter sido cometido contra seu filho ou dependente, o juiz deve substituir a prisão preventiva pela domiciliar, não cabendo interpretação extensiva.

Todavia, para fundamentar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, a relatora argumentou que o fato de a paciente possuir filhos com idade inferior a 12 doze anos, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar, eis que tal concessão colidiria com os interesses dos menores. Ainda, argumentou tratar-se de situação excepcionalíssima, o que autorizaria a não concessão.

Referente ao **acórdão nº 2**, o caso é semelhante ao do acórdão proferido nº 01, tanto nos pedidos, quanto nos fundamentos. Nesse caso, a prisão domiciliar também não foi concedida com base na “aparente reiteração delitiva”, mesmo a paciente sendo primária, diante de ação penal em curso.

Atinente ao **acórdão nº 3**, o argumento a fim de manter a prisão preventiva não se ateve à reiteração delitiva, pois não se verificou no acórdão qualquer menção à reincidência ou inquéritos policiais/ações penais em curso anteriores ao fato. Nesse caso, o principal argumento se ateve à gravidade do delito, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo. Sendo assim, o pedido de prisão domiciliar foi revogado, pois

ao entender da desembargadora, trata-se de “situação excepcionalíssima”, ante a gravidade do delito, por ter pena máxima superior a 04 anos e “trazer profundo abalo à segurança pública” e pelo fato de paciente traficar, em tese, na sua própria residência.

Todavia, é sabido que existem diversos entendimentos sumulados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (Súmulas nº 718 e 719 do STF, e 440 do STJ) que ilustram que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea.

Desta forma, vislumbra-se a ausência de circunstâncias que fogem do contexto normal do delito de tráfico de drogas, uma vez que foram apreendidos cerca de 100g de maconha, 35g de “crack”, uma pistola da marca Taurus, um carregador, munição, dinheiro em diversas notas, entre outros aparelhos eletrônicos. Sendo assim, não se verificou na fundamentação elementos que constituem, de fato, a gravidade concreta do delito, uma vez que todos elementos são inerentes à conduta delitativa. Assim, subentende-se que apenas o fato de tratar-se de crime de tráfico de drogas, já enseja o indeferimento dos pedidos, por tratar-se de “situação excepcionalíssima”.

No caso do **acórdão nº 4**, o fundamento, em suma, se ateve ao fato de que conforme averiguado pelo Conselho Tutelar, todos os filhos da impetrante estão sob cuidados dos avós paternos, inexistindo indícios de que não possam exercer as funções inerentes ao instituto de guarda. Desta forma, no caso em tela, também foi mencionado a suposta gravidade do delito e que apenas o fato de ser mãe/guardiã de menor de doze anos, não é condição suficiente para a conversão da prisão preventiva em domiciliar e muito menos para a concessão da liberdade provisória.

Todavia, cumpre trazer à baila o entendimento dos Tribunais Superiores que é presumida a necessidade da mãe ao cuidado dos filhos com até 12 anos de idade, a fim de resguardar e garantir a proteção integral da criança.

No acórdão do habeas corpus nº 731.648 da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a decisão majoritária determinou que a concessão de prisão domiciliar para mulheres com filhos de até 12 anos não exige a comprovação da necessidade dos cuidados maternos, os quais são legalmente presumidos. O ministro João Otávio de Noronha ressaltou que "a essencialidade da mãe no cuidado dos filhos com até 12 anos é presumida". Isso é evidenciado pela escolha deliberada do legislador ao remover, da redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, a exigência de comprovação de que ela seria indispensável aos cuidados da criança. Esta decisão coaduna-se com o precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Rcl 40.676).

Desta forma, pode-se concluir que independente de haver outras pessoas que possam exercer as funções relativas à proteção e cuidado da criança, entende-se que a mãe é essencial para desenvolvimento da mesma, sendo legalmente presumida sua indispensabilidade e não sendo necessário prová-la.

O acórdão nº 5, no que concerne à fundamentação, foi entendido que a paciente não faz jus à concessão da prisão domiciliar, ante a gravidade concreta do delito, uma vez que foi flagrada transportando 01 porção de “crack”, com peso aproximado de 1kg, quantidade que foi considerada expressiva.

No entanto, a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) não traz qualquer previsão no que tange à quantidades, de modo que deixa totalmente à mercê do julgador definir se a quantidade de droga é expressiva ou não.

Além disso, a suposta reiteração delitiva também foi mencionada, mesmo a impetrante sendo tecnicamente primária.

Por fim, verifica-se a partir da análise das fundamentações de cada acórdão, que tanto os pedidos, quanto os argumentos a fim de indeferi-los guardam semelhanças entre si. Em todos os casos mencionados, as impetrantes supostamente armazenavam as substâncias ilícitas em sua própria residência, deste modo, o argumento a fim de denegar o pedido de prisão domiciliar consiste na suposta exposição dos filhos à criminalidade, de modo que isso iria contra o interesse dos infantes.

No entanto, o argumento de que a concessão da prisão domiciliar colidiria com os interesses dos menores e que a impetrante estaria expondo seus filhos à criminalidade reflete um estereótipo de que o suposto envolvimento com atividades criminosas afeta a capacidade da mulher em ser uma boa mãe.

Em resumo, a presente análise revela a presença de estereótipos de gênero nas decisões judiciais, onde as mulheres são avaliadas não apenas pelo suposto envolvimento em atividades criminosas, mas também pelo papel tradicionalmente atribuído a elas como mães. Logo, pode-se concluir que não houve adesão às diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, mesmo após se tornarem obrigatórias, nos pontos citados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível inferir que, de modo geral, as decisões analisadas demonstram uma recorrência na negação dos pedidos de habeas corpus, com ênfase nos fundamentos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a manutenção da

prisão preventiva.

A análise dos acórdãos revela, ademais, que a negação dos pedidos de prisão domiciliar, formulados como alternativa à prisão preventiva, se embasa em argumentos que variam desde a suposta reiteração delitiva até a gravidade do crime, muitas vezes categorizado como "situação excepcionalíssima".

É notável, contudo, que em todos os casos, as decisões se fundamentam na alegação de que a prisão domiciliar seria prejudicial aos interesses dos filhos menores das acusadas. Porém, ao confrontar esses fundamentos com as disposições do artigo 318-A do Código de Processo Penal, que estabelece a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, fica evidente que tais argumentações não estão alinhadas com as diretrizes legais.

A presunção legal da indispensabilidade da mãe para os cuidados dos filhos menores de doze anos, resguardada na legislação, não é adequadamente considerada, e a análise da gravidade do delito muitas vezes extrapola os limites da legalidade, baseando-se em critérios subjetivos.

Cabe ressaltar que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, embora obrigatório, parece não ter sido integralmente incorporado nas decisões, indicando a persistência de estereótipos de gênero que influenciam a avaliação da capacidade materna das acusadas.

A negação sistemática dos pedidos de prisão domiciliar sem uma análise mais aprofundada e individualizada, à luz das circunstâncias específicas de cada caso, reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre como as questões de gênero permeiam as decisões judiciais.

Assim, conclui-se que a presente pesquisa não apenas evidencia as lacunas na aplicação das normativas legais relacionadas à prisão preventiva e domiciliar, mas também destaca a importância urgente de uma abordagem mais sensível à perspectiva de gênero no sistema judiciário, visando assegurar a equidade e o respeito aos direitos fundamentais das mulheres, especialmente quando mães e gestantes, no contexto do processo penal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana.** In: Carmen Hein de Campos (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 2º ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1961.

BIANCHINI, Alice; BARROSO, Marcela Giorgi. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime/121814131>. Acesso em 28 de nov. 2023.

BRASIL. **Código Processo Penal** - Decreto Lei nº 3.689/1941. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

BRASIL. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** [recurso eletrônico]/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 731.648/SC**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 07 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integr a&documento_sequencial=156826731®istro_numero=202200855291&publicacao_data=20220623&peticao_numero=202200308497

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Reclamação nº 40.676/SP**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2007134&tipo=0&nreg=202002177570&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201201&formato=PDF&salvar=false>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º seção). **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º seção). **Súmula nº 440**. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 718**. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula718/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 719**. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula719/false>

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Revista Estudos Feministas, v. 23, p. 761-778, 2015.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. 14º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal**. 1º ed. São Paulo: Independently published, 2019

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicologia & Sociedade, v. 18, n. 1, p. 49–55, jan. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 52313080920228217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Rosaura Marques Borba. Julgado em: 12 de dezembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 51741526320228217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em: 26 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 52062385320238217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Rosaura Marques Borba. Julgado em: 25 de setembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 52121226320238217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Rosaura Marques Borba. Julgado em: 25 de setembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 52306383420238217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em: 21 de agosto de 2023.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - SISDEPEN. **Quantidade de tipificação penais**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2Q1ZmFmZWltNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

SCAVONE, Lucila. **A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 16, p. 137–150, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644543>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. *Psicologia em Estudo*, v. 14, n. 4, p. 649–657, out. 2009.

SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.